DELIBERAÇÃO AC00 - 2502/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05462/2015/001
PROTOCOLO	: 1810689
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – NÃO REGISTRO – GRAVE INFRAÇÃO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – LEI MUNICIPAL – FUNÇÃO – INEXISTÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO.

Considerando que a Constituição Federal exige a prévia aprovação em concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, verificada a ausência de excepcional interesse público e de previsão da função na legislação municipal, mantém-se inalterada a decisão que não registrou o ato de admissão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, Ex-Prefeito de Rio Brilhante, **mantendo** inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-531/2017.**

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito de Rio Brilhante, contra a decisão proferida na DSG – G. MJMS – 531/2017 (pç. 16, fls. 26-28, Processo TC/05462/2015), assim grafada**:**

> ***"**1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, do Sr. Milton Lima dos Santos, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; (destaques originais)**"***

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais ele sustenta, em síntese, que a contratação temporária do servidor teria sido realizada legalmente, haja vista se tratar de trabalhador braçal, cuja atividade seria necessária para desempenho de atividade ligada a programas de saúde pública, acompanhando agentes de saúde nas visitas domiciliares de combate a epidemias (pç. 1, f. 5).

Aduz que o caso se enquadraria nas hipóteses admitidas pelas Súmulas 52 e 89 deste Tribunal, e que estaria caracterizada a existência do interesse público excepcional.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (pç. 3, f. 11), e, após despacho do Conselheiro Relator, foi encaminhado para a equipe técnica e para o Ministério Público de Contas (MPC) para colheita das pertinentes manifestações.

Analisando o recurso, manifestou-se a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (ANA-DFAPGP-3370-2019, peça 6, fls. 14-17) pela manutenção da decisão recorrida, diante da seguinte conclusão:

> *"Portanto, ante a inexistência de amparo legal e, em se tratando de atividade premente e contínua da municipalidade, impõe a contratação de servidor para o cargo efetivo, através de Concurso Público e, a não realização dessa condição, configura a ilegalidade da prática do ato."*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-9173/2019, peça 7, fls. 18-20) se manifestou nos seguintes termos:

> *"1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS para manter a r. Decisão Singular nº 531/2017, integralmente;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (destaques originais)"*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por entender estarem presentes os requisitos exigidos.

No mérito, embora o recorrente tenha assentado sua irresignação na alegação de que a contratação do servidor teria sido efetuada legalmente por se tratar de atividade atinente a programa de combate a epidemias, fato é que não configura a excepcionalidade exigida pela norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e, por este motivo, não escapa à regra insculpida no inciso II do mesmo dispositivo constitucional, que exige a prévia aprovação em concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público.

A alegação do recorrente, de que a contratação seria imprescindível para atendimento de programas de combate a epidemias, além de não ter sido documentalmente comprovada, não tornaria a contratação lícita, ante a constatação de que se trata de atividade essencial, de caráter permanente, que, em regra, deve ser desempenhada por servidor efetivo.

Essa constatação afasta a incidência da Súmula TC/MS nº 52 ao caso dos autos.

Ademais, a função de trabalhador braçal, objeto da contratação, sequer se encontra prevista na Lei Municipal nº 1.676/2011, restando ausente também este requisito, exigido para a contratação temporária.

Por decorrência, conclui-se que não se mostra presente o “excepcional interesse público”, e a contratação somente poderia ser realizada por meio de concurso público.

DISPOSITIVO

Desse modo, acompanho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP), acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito de Rio Brilhante, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.MJMS-531/2017.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB.AK
SETAC/LBA/dssm